



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097492-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado RODOLFO PIFFER EVARISTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2097492-84.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Valinhos

Agravado:Rodolfo Piffer Evaristo

Comarca:Valinhos

Voto nº 13.028

EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PRONTO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR, EM CASO DE TENTATIVA INEXITOSA DE PENHORA *ON-LINE*. DESCABIMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE PREVÊ A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA INDICAR BENS, ANTES DO ARQUIVAMENTO, SE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS NÃO DEREM FRUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra r. decisão que comandou arquivamento dos autos da execução fiscal n. 1501366-58.2021.8.26.0650, em caso de emprego infrutífero do *Sisbajud* (fls. 19 - cópia).

Argumentos do ente subnacional: a) pleiteou penhora *on-line*; b) deferindo o emprego do *Sisbajud*, o MM. Juiz ordenou que, se a ferramenta eletrônica não der frutos, os autos deverão ser arquivados nos termos do art. 40 da L.E.F., independentemente de intimação; c) há clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa; d) tem de ser intimado pessoalmente; e) celebrou acordo de cooperação técnica em 2024; f) arquivamento só tem lugar quando constatada ausência de bens penhoráveis (fls. 1/8).

Desnecessário intimar Rodolfo para oferecimento de contraminuta, pois, conquanto citado (fls. 12 na origem), ele não se fez representar nos autos da execução fiscal.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão o Município.

O ilustre Juiz do Setor de Execuções Fiscais deferiu emprego do *Sisbajud* e comandou, na hipótese de resultado negativo, o arquivamento dos autos **independentemente de intimação do credor** (cópia de fls. 19).

Ocorre que o exequente **aderiu** ao Acordo de Cooperação Técnica n. 76/2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas paulista (fls. 6/7 e 19), ficando ali definido:

"3.5 Os processos **em tramitação eletrônica cujo valor da causa** no momento da distribuição **seja inferior a R\$ 10.000,00**, receberão o seguinte andamento o fluxo digital:

3.5.1 A decisão que receber a petição inicial e determinar a citação do devedor, em processos **com valor da causa inferior a R\$ 10.000,00, determinará** a realização dos seguintes atos:

- a. 01 (uma) pesquisa de valores via sistema SISBAJUD.
- b. **01 pesquisa de veículos via sistema RENAJUD.**
- c. **Caso infrutífera, prazo de 90 (noventa) dias à exequente para que indique expressamente os bens que pretende penhorar.**
- d. Arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, **caso não sejam indicados os bens a serem penhorados**".

Como o valor da causa é **menor do que R\$ 10.000,00** (v. fls. 9) e a execução tramita de forma **eletrônica**, aplicam-se aqui as diretrizes *supra*.

À luz do Acordo de Cooperação Técnica, antes de comandar-se arquivamento é preciso: **i) empregar *Sisbajud* e *Renajud*; ii) franquear ao credor a indicação de bens penhoráveis**, caso as ferramentas eletrônicas não deem frutos.

Em síntese, descabe pronto arquivamento dos autos após eventual emprego inexitoso de ferramenta eletrônica única, sem prévia intimação do Município.

À vista do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator